



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.404 - SP (2018/0021032-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS COM MULTA.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. *"A apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna"* (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014)

3. Manifesto o caráter protetatório de terceiros embargos de declaração, é de rigor a aplicação de multa sobre o valor atualizado da causa, prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.404 - SP (2018/0021032-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por D Monteiro da Costa, inconformada com o acórdão proferido por este colegiado e assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os vícios que autorizam o recurso integrativo dizem respeito a erro material e questão posta nos autos relevante ao deslinde da controvérsia que deixou de ser analisada ou foi examinada de forma obscura ou contraditória, o que não ocorre na espécie dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de que a oposição de incidentes processuais infundados, como este, acarretará a imposição de multas por conduta processual inadequada.

Em suas razões, a parte embargante aponta obscuridade no julgado. Nessa linha, defende que "*o acórdão embargado adotou integralmente o conteúdo do v. acórdão de origem, trazendo os vícios suscitados no pré-questionamento, no recurso especial e no agravo em recurso especial*" (fl. 673).

Indica, ainda, omissão no aresto embargado. Aduz que "*nada revela como se decidiu sobre o erro no prazo de prorrogação do título, se acolhido o novo prazo ou se mantido o anterior, bem como nada delimita sobre que destino deu-se à folha de formalização do aditivo 05/96, ou qual o montante correto da execução (com, ou sem as garantias), são fundamentos que não foram demonstrados na arte delimitada*" (fl. 677).

Afirma, ainda, que "*o acórdão embargado ofendeu o art. 105, III, a, da Constituição, ao dar, ao recurso especial, a extensão e eficácia que lhe conferiu, bem assim vulnerou os incisos LIV e LV do art. 5º, da Constituição, quanto ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, ora devidamente pré-questionados (fls. 471/490, em suprimindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância ordinária onde possível ainda discutir fatos e produzir provas, originariamente, no reconhecido âmbito dos embargos de declaração".

Sustenta a existência de impugnação específica no agravo em recurso especial. Indica vulneração ao artigo 489, § 1º, V, c/c artigo 1.022, I e II, e § 1º, II, ambos do novo CPC; artigo 105, III, letra "a", c/c artigo 93, IX e artigo 5º, LV e LIV, da Constituição Federal.

Por fim, assevera que o relatório aponta momento processual confuso ao fundamento de que a coisa julgada que o acórdão embargado defende se originou de julgamentos posteriores à apresentação da ação anulatória de arrematação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.404 - SP (2018/0021032-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão no julgado ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III), de modo que é inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

No caso dos autos, como já foi dito por ocasião do julgamento dos embargos anteriormente opostos, está nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos aclaratórios. Isso, porque tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE EXAME DE MATÉRIA DO FUNDO. CARÁTER INFRINGENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado concluiu pela não violação do art. 511 do CPC e pela ausência de previsão legal para que o valor das custas de preparo conste da publicação da sentença.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo dos embargantes busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização indevida dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 381.986/SP, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe de 09/10/2014, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

- 1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.*
- 2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.*
- 3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça analisar ou decidir questões de ordem constitucional.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 28.10.2008, grifou-se)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.*
- 2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.*
- 3. A reiteração de fundamento anteriormente refutado, com base em entendimento uniformizado, deixa transparecer não apenas o inconformismo da parte recorrente, mas a manifesta improcedência do recurso, prolongando desnecessariamente a solução do litígio.*
- 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.098.636/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe de 18/06/2013, grifou-se)*

Infere-se, assim, que a parte embargante insiste, de maneira censurável e contrária à boa-fé processual, na interposição de recurso manifestamente inadmissível e infundado, mormente porque não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Dessarte, está evidenciado o intuito procrastinatório dos presentes embargos, impondo-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Estatuto Processual Civil de 2015. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. DESCABIDA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022. MATÉRIA TIDA POR OMISSA NÃO FOI SUSCITADA NA ORIGEM. MULTA DO 1.026, § 2º, do CPC/2015 MANTIDA. NÍTIDA INTENSÃO DE REDISCUTIR A LIDE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se verifica qualquer violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Ademais, constata-se que a matéria tida por omissa nem sequer foi abordada pela então embargante, limitando-se, na oportunidade, a discorrer sobre questões atinentes à representatividade em juízo.

Descabida a aventada violação do art. 1.022 no presente caso.

3. Deve ser mantida a multa imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, porquanto os embargos de declaração opostos na origem, apesar de ostentarem pedido de prequestionamento, não continham tal intuito, uma vez que claramente se percebe que o real interesse era o de rediscutir a lide, situação que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.282.115/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe de 21/09/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. SEGURO DE VIDA. SÚMULA 229/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO INTERRUPTÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PRETENSÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE SÚMULA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Nos termos da Súmula nº 229, desta Corte, 'o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão'.

3. Não escapa a parte recorrente da imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/15, ante a oposição de embargos de declaração de caráter manifestamente protetatório e contrários a texto de Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.069.638/MG, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe de 17/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protelatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl no RCD nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 644.851/SP, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 02/09/2016)

Cabe notar, ainda, que a pretendida análise de violação a princípio constitucional não encontra guarida, uma vez que *"a apreciação de suposta ofensa a preceitos constitucionais não é possível no âmbito desta Corte, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 102, III, e 105, III, da Carta Magna"* (AgRg nos EAg 1.333.055/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe de 24/04/2014).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0021032-0 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.240.404 /
SP

Números Origem: 00151852420138260002 151852420138260002

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : D MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DARCI MONTEIRO DA COSTA - SP360169
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897
THIAGO BORGES COPELLI - SP295597

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.